

ANO2000.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ...Projeto de Lei nº 57/2000.....

OBJETODispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos,.....
portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo.....

..... nos veículos que operam nos sistema municipal de transporte urbano de
Bebedouro.

Apresentado em sessão do dia ...22/05/2000.....

Autoria ...Vereador Luiz Carlos de Freitas.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em...29 / 05 / 2000... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2929/2000.....

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/240/2000 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de maio de 2000.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 57/2.000, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que Dispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam nos sistema municipal de transporte urbano de Bebedouro.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2929/2000, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protesto de elevada consideração.


Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2929/2000

Dispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no sistema municipal de transporte urbano de Bebedouro.

De autoria do Vereador Luis Carlos de Freitas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Os ônibus que operam no sistema municipal de transporte urbano do município de Bebedouro deverão ter 04 (quatro) bancos reservados para uso de gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo.

ART. 2º - Os assentos reservados para a acomodação de passageiros mencionados no artigo anterior ficam obrigados a guardar distância mínima de 75 cm no encontro entre um assento e outro.

Parágrafo Único – Os assentos reservados deverão contar com balaústre de apoio lateral e frontal.

ART. 3º - Os assentos a que se refere o artigo anterior serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

*“Assento reservado para o uso de gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo”
Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre.*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

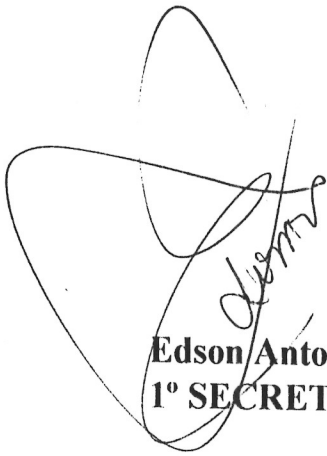
ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 4º - Ficam as empresas contratadas a operarem no sistema municipal de transporte urbano, obrigadas a adaptar seus veículos às exigências da presente lei em 06 (seis) meses a partir da promulgação da mesma.

ART. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de maio de 2000.



Edson Antonio Pereira
1º SECRETÁRIO



Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE



Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 697/2000

DATA: 18/05/2000 HORA: 12:31:53

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI

APROVADO EM 29 / 05 / 2000

16 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

~~Artur Ernesto Henrique~~
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 57/2000

Dispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam nos sistema municipal de transporte urbano de Bebedouro.

ARTIGO 1º. – Os ônibus que operam no sistema municipal de transporte urbano do município de Bebedouro deverão Ter 04 (quatro) bancos reservados para uso por gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo.

ARTIGO 2º. – Os assentos reservados para a acomodação de passageiros mencionados no artigo anterior ficam obrigados a guardar distância mínima de 75 cm no encontro entre um assento e outro.

Parágrafo Único – Os assentos reservados deverão contar com balaústre de apoio lateral e frontal.

ARTIGO 3º. – Os assentos a que se refere o artigo anterior serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

“Assento reservado para o uso de gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre

ARTIGO 4º. – Ficam as empresas contratadas a operarem no sistema municipal de transporte urbano, obrigadas a adaptar seus veículos às exigências da presente lei em 06 (seis) meses a partir da promulgação da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 5º. – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Maio de 2000

Luiz Carlos de Freitas
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

Este projeto reflete a preocupação na melhoria da qualidade de transporte público da cidade de Bebedouro.

Propõe assegurar boas condições de viagem para gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam nos sistema municipal de transporte urbano do município de Bebedouro.

Esta propositura, ao definir número de assentos reservados, visa garantir efetivamente que estas pessoas viagem sentadas. Contudo, também visa proporcionar-lhes uma viagem mais segura ao dispor de assentos com distância mínima obrigatória de 75 cm entre ambos e com balaústres de apoio e proteção.

Estas medidas trarão maior conforto para os usuários do sistema, além de solucionar alguns problemas enfrentados pelos usuários, como no caso específico dos idosos e deficientes visuais, que acabam tendo dificuldades de embarque.

Em benefício da categoria de usuários, contemplada no presente projeto, solicito a compreensão dos nobres pares desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 697/2000
DATA: 18/05/2000 HORA: 12:31:53
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI

APROVADO EM 29 / 05 / 2000

16 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

~~Artur Ernesto Henrique~~
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 57/2000

Dispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam nos sistema municipal de transporte urbano de Bebedouro.

ARTIGO 1º. – Os ônibus que operam no sistema municipal de transporte urbano do município de Bebedouro deverão Ter 04 (quatro) bancos reservados para uso por gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo.

ARTIGO 2º. – Os assentos reservados para a acomodação de passageiros mencionados no artigo anterior ficam obrigados a guardar distância mínima de 75 cm no encontro entre um assento e outro.

Parágrafo Único – Os assentos reservados deverão contar com balaústre de apoio lateral e frontal.

ARTIGO 3º. – Os assentos a que se refere o artigo anterior serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

“Assento reservado para o uso de gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre

ARTIGO 4º. – Ficam as empresas contratadas a operarem no sistema municipal de transporte urbano, obrigadas a adaptar seus veículos às exigências da presente lei em 06 (seis) meses a partir da promulgação da mesma.



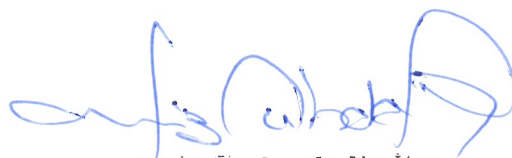
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 5º. – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Maio de 2000



Luiz Carlos de Freitas
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

Este projeto reflete a preocupação na melhoria da qualidade de transporte público da cidade de Bebedouro.

Propõe assegurar boas condições de viagem para gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam nos sistema municipal de transporte urbano do município de Bebedouro.

Esta propositura, ao definir número de assentos reservados, visa garantir efetivamente que estas pessoas viagem sentadas. Contudo, também visa proporcionar-lhes uma viagem mais segura ao dispor de assentos com distância mínima obrigatória de 75 cm entre ambos e com baiastres de apoio e proteção.

Estas medidas trarão maior conforto para os usuários do sistema, além de solucionar alguns problemas enfrentados pelos usuários, como no caso específico dos idosos e deficientes visuais, que acabam tendo dificuldades de embarque.

Em benefício da categoria de usuários, contemplada no presente projeto, solicito a compreensão dos nobres pares desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 57/2000,
de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Dispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no sistema municipal de transporte urbano de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Legal e Constitucional

Sala das Sessões, *27* de *maio* de 2000.

[Handwritten signature]
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

[Handwritten signature]
ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Sessões, *22* de *maio* de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 57/2000,
de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Dispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no sistema municipal de transporte urbano de Bebedouro.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões,de.....*maio*.....de 2000.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Angelo
ANGELO DESENZO FILHO
Presidente

Paulo
PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões,de.....*22 maio*.....de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 57/2000, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Dispõe sobre assentos reservados a gestantes, idosos, portadores de deficiência física e pessoas portando crianças de colo nos veículos que operam no sistema municipal de transporte urbano de Bebedouro.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 22 de Maio de 2000.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, 22 de Maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 721/2000

DATA: 22/05/2000 HORA: 20:14:02

ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK

ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 057/2000

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Parecer.

Projeto de Lei n. 057/2000

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de lugares, em ônibus coletivos de transporte coletivo municipais, à pessoas que específica.

Atendido o pressuposto da legitimidade para a iniciativa, a teor do artigo 61 *caput* da Constituição Federal.

Quanto à competência municipal, é necessário algumas observações. Numa primeira vista poder-se-ia concluir que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União, por força do art. 22 inciso XI da Constituição Federal. Entretanto, tratando-se de aspecto ligado à matéria subjacente ao serviço público de transporte coletivo, ou seja, a regulamentação de ordem geral visando pessoas portadoras de deficiências e em condições especiais, ressalta a natureza genérica da norma e sua conseqüente adequação ao texto constitucional (art. 30 incisos II e V da Constituição da República).

Cumprido lembrar afinal, que a jurisprudência e a doutrina vem conferindo ao Município, por interpretação do art. 30 incisos II e V da Constituição Federal, o poder de regulamentação não somente criação de serviços públicos locais de transporte, como também de situações ligadas ao aperfeiçoamento na execução dos mesmos, como o projeto em tela. Neste sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 45.965 – Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ainda nesta linha de ensinamento, está a sempre atual lição do Professor Hely Lopes Meirelles: *"A competência do Município"*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios assegurados de sua autonomia administrativa (CF, art. 30, V). A única restrição é de que a de que tais serviços sejam de seu interesse local” (Direito Municipal Brasileiro, 9ª Edição, 1997, p. 250).

Por fim, cumpre registrar, que o Projeto não encontra restrição nas Leis 8987/95 (art. 6º § 1º) e 9074/95 (art. 2º), estando compatibilizado com os dispositivos indicados.

Diante do exposto, entendo que o projeto em análise encontra respaldo legal e constitucional.

Câmara Municipal, 22 de maio de 2000



BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico